



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

**LEI Nº 972 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Institui no município de SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS-MT, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

O Prefeito de São José dos Quatro Marcos Dr., ANTÔNIO DE ANDRADE JUNQUEIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de São José dos Quatro Marcos - MT, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

**§ 1º** - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

**§ 2º** - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

**Art.6º** - As despesas por conta das dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinária serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurando o seu ingresso no fluxo de caixa.

**Art.7º** - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art.8º** - As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de créditos e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

**Art.9º** - Durante o exercício de 2003 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.

**Art.10º** - Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

**Art.11º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com o governo Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

**Art. 12º** - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2003, a partir de 1º de janeiro; revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS,02/12/02

ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA  
Prefeito Municipal.